



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1997
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 13852.000074/95-74

Sessão : 04 de julho de 1996

Acórdão : 203-02.733

Recurso : 98.965

Recorrente : JOAQUIM GABRIEL DE SOUZA

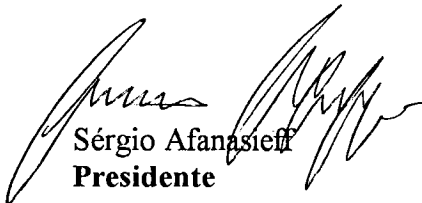
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

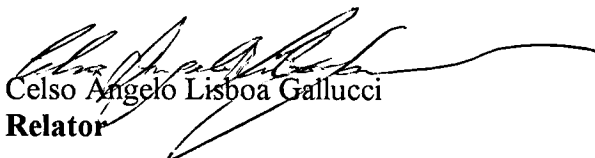
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Há que ser revisto, conforme autoriza o parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em laudo técnico convenientemente elaborado por profissional devidamente habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOAQUIM GABRIEL DE SOUZA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


Sérgio Afanasiu
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/





Processo : 13852.000074/95-74
Acórdão : 203-02.733

Recurso : 98.965
Recorrente : JOAQUIM GABRIEL DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994 ao argumento de que o Valor da Terra Nua - VTN que consta na notificação foi supervalorizado em razão de erro cometido na conversão em UFIR.

O julgador de primeiro grau decidiu pela improcedência da impugnação, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

VALOR DA TERRA NUA - VTN - Mantém-se o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte quando o mesmo deixar de apresentar laudo avaliatório do imóvel ou se a avaliação apresentada não se revestir das formalidades necessárias para firmar convencimento quanto ao VTN pleiteado.”

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso reiterando a alegação expendida na impugnação. Para comprovar o que defende fez a juntada de laudo de avaliação.

Nas contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é dito que a análise técnica dos documentos juntados refoge da competência da PFN, cabendo ao Conselho de Contribuintes analisá-los.

É o relatório.



Processo : 13852.000074/95-74

Acórdão : 203-02.733

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O julgador monocrático não reconheceu como laudo técnico, o documento apresentado pelo então impugnante, argumentando que não continha “os requisitos técnicos inerentes a um laudo, tais como memorial descritivo do imóvel, tipos de solos, valor das benfeitorias, método de avaliação utilizado, situação do mercado de terras na região, etc.”

O laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte na fase recursal, tem sua admissibilidade garantida pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez o parágrafo 4º, artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94 reza que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte.

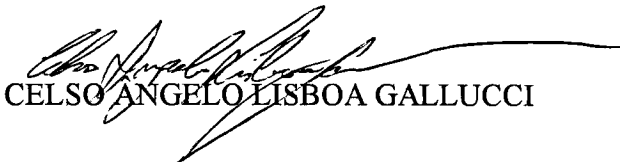
O laudo agora apresentado é firmado pelo Engenheiro Agrônomo Kelcio Antonio Salgado Lemos, Engenheiro Civil e Técnico Agrimensor Antonio Monteiro Gomes e Engenheiro Civil e Bacharel em Direito Gonzaga de Moura. Os currículos e documentos apresentados demonstram que tais profissionais são devidamente habilitados para emitirem o referido laudo. Fica, assim, atendido o que prescreve o parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

O laudo técnico em exame, segundo me parece, diferentemente daquele juntado quando da impugnação, e que com todo acerto não foi acolhido pelo julgador monocrático, bem descreve e analisa o imóvel. Assim fala de sua localização e acesso, de sua classificação quanto à natureza, da topografia e geologia, dos recursos hídricos, dos melhoramentos públicos, descreve a microrregião em que se insere, dá as características e classificação física, contém pesquisa de mercado e finalmente faz a avaliação. Dele faz parte, ainda, diversas fotografias do imóvel.

Por tudo quanto acima está exposto, parece-me que o laudo técnico merece ser aceito, passando assim o VTN do imóvel para o valor dele constante.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI